



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878775 - PE (2020/0140119-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ORNIL JOSE FERNANDES
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
JOSE LUIS WAGNER - PE047516
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL *A QUO*. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

2. Hipótese em que a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 489, § 1º, IV, do CPC, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Mesmo se admitido for que o art. 489, § 1º, IV, do CPC se encontra intrinsecamente vinculado ao art. 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC e, por isso mesmo, implicitamente prequestionado, ainda assim não há falar em negativa de prestação jurisdicional no caso concreto. Isso porque o Tribunal de origem dirimiu,

fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

4. Nos termos do art. 142, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (§ 1º), sendo a prescrição interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar) até a decisão final proferida pela autoridade competente (§ 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

5. Inexistindo controvérsia de que a Administração tomou conhecimento dos fatos imputados ao autor em 15/12/2011 e, ainda, de que o PAD foi instaurado por meio de portaria publicada em 15/12/2012, conclui-se que a publicação do ato demissório, em 5/10/2017, deu-se dentro do prazo prescricional de cinco anos.

6. A adoção da premissa defendida pelo agravante no sentido de que a sindicância a qual antecedeu a abertura do PAD seria punitiva e não meramente investigativa e, por isso, teria o condão de interromper a prescrição demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

7. Também é firme o entendimento deste Superior Tribunal de que *"o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulté sans grief"* (**AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2021), motivo pelo qual, via de consequência, não há falar em prescrição intercorrente. A propósito: **REsp 1.762.489/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; **MS 15.032/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/5/2015.

8. Diante da expressa dicção contida no art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, no sentido de que *"o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido"*, também é irrelevante para o deslinde da controvérsia o reconhecimento, no

âmbito penal, da prescrição punitiva do Estado a contar da prática do ato delituoso, tendo em vista a autonomia entre as esferas administrativa e criminal e, repita-se uma vez mais, considerando-se que a pena de demissão foi aplicada ao ora agravante dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no inciso I do aludido dispositivo legal.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1878775 - PE (2020/0140119-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ORNIL JOSE FERNANDES
ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873
THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172
JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B
JOSE LUIS WAGNER - PE047516
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELO TRIBUNAL *A QUO*. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, "*para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto*" (**AgInt no REsp 1.890.753/MA**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

2. Hipótese em que a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 489, § 1º, IV, do CPC, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Mesmo se admitido for que o art. 489, § 1º, IV, do CPC se encontra intrinsecamente vinculado ao art. 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC e, por isso mesmo, implicitamente prequestionado, ainda assim não há falar em negativa de prestação jurisdicional no caso concreto. Isso porque o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e

apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

4. Nos termos do art. 142, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva da Administração é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (§ 1º), sendo a prescrição interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar) até a decisão final proferida pela autoridade competente (§ 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

5. Inexistindo controvérsia de que a Administração tomou conhecimento dos fatos imputados ao autor em 15/12/2011 e, ainda, de que o PAD foi instaurado por meio de portaria publicada em 15/12/2012, conclui-se que a publicação do ato demissório, em 5/10/2017, deu-se dentro do prazo prescricional de cinco anos.

6. A adoção da premissa defendida pelo agravante no sentido de que a sindicância a qual antecedeu a abertura do PAD seria punitiva e não meramente investigativa e, por isso, teria o condão de interromper a prescrição demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

7. Também é firme o entendimento deste Superior Tribunal de que *"o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief"* (**AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2021), motivo pelo qual, via de consequência, não há falar em prescrição intercorrente. A propósito: **REsp 1.762.489/DF**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018; **MS 15.032/DF**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/5/2015.

8. Diante da expressa dicção contida no art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, no sentido de que *"o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido"*, também é irrelevante para o deslinde da controvérsia o reconhecimento, no âmbito penal, da prescrição punitiva do Estado a contar da prática

do ato delituoso, tendo em vista a autonomia entre as esferas administrativa e criminal e, repita-se uma vez mais, considerando-se que a pena de demissão foi aplicada ao ora agravante dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no inciso I do aludido dispositivo legal.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por ORNIL JOSE FERNANDES contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Narram os autos que o ora agravante ajuizou a subjacente ação ordinária em desfavor da UNIÃO, visando à anulação dos atos que culminaram em sua demissão do cargo de Agente da Polícia Federal, exarados no PAD n.º 001/2012-DPF/PSO/BA, com sua consequente reintegração, com todos os efeitos funcionais e financeiros correspondentes, além de indenização pelos lucros cessantes correspondentes à remuneração total a que tinha direito na atividade, devidamente corrigida, desde a sua demissão até o efetivo retorno ao cargo público.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido (fls. 1.311/1.319).

A sentença foi confirmada pelo Tribunal de origem nos termos da ementa que segue (fl. 1.470):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO. COMPROVAÇÃO POR PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL DE QUE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL SE VALEU DO CARGO PARA OBTER PROVEITO PESSOAL EM DETRIMENTO DA DIGNIDADE DA FUNÇÃO PÚBLICA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. MOTIVAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, consistentes em condenar a União a reintegrar o autor no cargo público do qual fora demitido, após processo administrativo disciplinar, bem como a pagar-lhe de indenização material.

2. A pena de demissão é ato vinculado e, como tal, deve ser aplicada a todo servidor que incorrer em, pelo menos, um dos casos previstos no art. 132 da Lei nº 8.112/90.

3. Na espécie, a análise cuidadosa do vasto acervo fático-probatório revela que o processo administrativo disciplinar em foco, transcorrido em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório e, portanto, atendendo aos aspectos formais estabelecidos na lei de regência, concluiu pelo enquadramento do autor na transgressão disciplinar prevista no art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), levando-o a sofrer a penalidade de demissão, nos termos do art. 132, incisos IV (improbidade administrativa) e XI (corrupção), da referida Lei nº 8.112/90.

4. Em se tratando de infração disciplinar também capitulada como crime, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos na lei penal, conforme expressamente ressalva o § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90.

5. Dessa forma, uma vez constatado que a conduta imputada ao autor também constitui crime, a prescrição da pretensão administrativa passa a ser regida pelo prazo da lei penal, o qual, na espécie, é de oito anos, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal. Logo, considerando os marcadores temporais e o prazo prescricional aplicável no caso, a pretensão punitiva do Estado não estava prescrita no momento em que a autoridade competente, acolhendo o Relatório Final da comissão processante, decidiu aplicar a penalidade de demissão ao postulante, em 05/10/2017.

6. A decisão administrativa, ora combatida, foi fundamentada em elementos materiais e no teor de vários depoimentos prestados por servidores que trabalhavam com o postulante, então indiciado. Tais elementos probatórios demonstraram, de forma cabal e sem contradita, que o servidor, durante os anos em que era o responsável do Núcleo de Imigração, valeu-se do seu cargo público para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, ao se beneficiar de vantagem indevida (R\$12.000,00), recebida para simular o nascimento, com vida, da suposta filha do casal de estrangeiros, providenciando, para tanto, vários documentos falsos.

7. Apelação improvida. Honorários recursais fixados em 10% dos honorários sucumbenciais arbitrados na sentença, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 1.545/1.547).

No apelo nobre foi apontada violação aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC, uma vez que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem deixou de se manifestar acerca das seguintes questões: (i) ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração, assim como (ii) da prescrição punitiva na esfera criminal; (iii) nulidade do PAD em virtude de ilegal prorrogação de seus trabalhos sem a devida motivação; (iv) necessidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, na forma do art. 128 da Lei 8.112/1990; (v) nulidade do PAD por descumprimento do disposto nos arts. 5º, LV, da CF/1988 e 156 da Lei 8.112/1990;

b) art. 142, I, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990, pois entre a data da instauração da Sindicância, pela Portaria nº 004/2012-COR/SR/DPF/BA de 27/2/2012, que interrompeu o fluxo prescricional, e a aplicação da pena de demissão, em 5/10/2017, havia mais de cinco anos, o que evidencia a prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Nessa linha de ideias, afirmou ainda que (fl. 1.563):

Assim sendo, ainda consideremos a data de instalação dos trabalhos da Sindicância, ocorrida em 13 de mesmo que a Portaria nº 004/2012-COR/SR/DPF/BA tenha sido publicada antes desta ocasião, em 02 março de 2012, no AS nº 009, às fls. 12, ponderando, inclusive, o prazo máximo para a conclusão de PAD (60+60+20), temos que a contagem do curso prescricional reiniciou em 02/08/2012. Logo, a Administração teria que publicar a portaria demissional quando tão somente até 02/08/2017, quando em verdade o fez apenas em 03/10/2017 (Publicação em 05/10/2017), onde, sob a vertente

administrativa, JÁ SE ENCONTRAVA PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA!

Seguiu afirmando que, "*se o §2º do art. 142, da Lei 8.112/90, estabelece a aplicação da lei penal às infrações disciplinares capituladas também como crime, é certo que a contagem da prescrição deve, obrigatoriamente, se dar a partir da data do fato, sob pena de configurar regime híbrido de regra prescricional*" (fl. 1.567). Ademais, deve ser levado em consideração a pena em concreto.

Contrarrazões às fls. 1.630/1.647.

Recurso admitido na origem (fl. 1649).

O Ministério Público Federal, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 1.662/1.666).

A decisão ora atacada foi assim fundamentada (fls. 1.670/1.673):

[...]

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Como cedoço, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Impende ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, "para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto" (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

In casu, a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 489, § 1º, IV, do CPC, sequer tendo sido instado a fazê-los nos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Por sua vez, verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp 1678312/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

Com efeito, a Turma Julgadora afastou a tese de prescrição da pretensão punitiva da Administração pelos seguintes fundamentos (fls. 1.466/1.467):

De se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, havendo a subsunção da conduta do servidor público às hipóteses de demissão ou cassação da aposentadoria, a administração pública não dispõe de discricionariedade para aplicar a pena menos gravosa, por se tratar de ato vinculado

Dessa forma, uma vez constatada que a conduta imputada ao postulante constitui infração punível com a pena de demissão, nos termos dos aludido dispositivo legal, em princípio, o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 142, II, da Lei 8.112/90.

[...]

No entanto, em se tratando de infração disciplinar também capitulada como crime, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos na lei penal, conforme expressamente ressalva o §2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, acima referido.

[...]

E é justamente o que ocorre na espécie. Com efeito, uma vez constatado que a conduta imputada ao postulante também constitui crime - corrupção -, a prescrição da pretensão sancionatória da Administração Pública passa a ser regida pelo prazo da lei penal, o qual, no caso concreto, é de oito anos, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Dessa maneira, considerando o prazo prescricional aplicável e voltando o olhar para a situação fática dos autos, tem-se que a autoridade administrativa competente tomou conhecimento dos fatos imputados ao autor em 15/12/2011, por meio do Termo de Declarações prestado por Jeroen Hyronimus Theodorus Muller, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 8.112/90, e, meses depois, instaurou Procedimento Administrativo Disciplinar por meio da Portaria nº 077/2012, publicada em 15/10/2012. Nesse momento, esse prazo foi interrompido e somente voltou a fluir, por inteiro, em 04/03/2021, isto é, 140 (cento e quarenta) dias após o início do processo administrativo disciplinar, restando até 04/03/2021 para a finalização das investigações no âmbito disciplinar.

Logo, diante de tais marcadores temporais, a pretensão punitiva do Estado não estava prescrita no momento em que a autoridade competente, acolhendo o Relatório Final da Comissão Processante, decidiu aplicar a penalidade de demissão ao postulante, mediante a publicação da Portaria nº 836 do Ministro da Justiça e Segurança Pública, publicada em 05/10/2017

Já as teses de nulidade do PAD e de desproporcionalidade/irrazoabilidade da sanção foram rejeitadas nos seguintes termos (fl. 1.468):

[...] analisando cuidadosamente o acervo fático probatório acostado aos autos constata-se que, após a denúncia e instauração de sindicância investigativa, a Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro na Bahia instaurou processo administrativo disciplinar para apurar suposta transgressão disciplinar do autor, após denúncia, por ter recebido vantagem indevida em troca da instrução do pedido de permanência com documentos falsos, formulado pelos estrangeiros Jeroen Hyronimus Theodorus Muller e sua esposa.

Transcorrido em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório e, portanto, atendendo aos aspectos formais estabelecidos na lei de regência, o aludido processo administrativo disciplinar concluiu pelo enquadramento do autor na transgressão disciplinar prevista no art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), levando-o a sofrer a penalidade de demissão, nos termos do art. 132, incisos IV e XI, da referida Lei nº 8.112/90. [2]

Inegável que a pena de demissão é ato vinculado e, como tal, deve ser aplicada a todo servidor que incorrer em uma das condutas dispostas no 132 da Lei Federal nº 8.112/1990; entretanto, diante da gravidade dessa sanção, a sua aplicação deve estar assentada em provas robustas ou, ao menos, em fortes indícios da autoria e da materialidade, o que, ao meu ver, no presente caso, restou devidamente demonstrado.

Com efeito, malgrado os argumentos expendidos pelo postulante, após a análise cuidadosa do vasto acervo fático-probatório acostado aos autos especialmente do teor do Relatório Final da Comissão Processante, constato a existência de provas contundentes acerca da autoria e da materialidade da infração disciplinar imputada ao autor, a respaldar a motivação legal que fundamenta a decisão administrativa ora

vergastada.

Ao analisar as razões declinadas pela comissão processante, extrai-se que a demissão do autor foi fundamentada em provas materiais, em diligências policiais em campo e no teor de vários depoimentos prestados por testemunhas e servidores que trabalhavam com o autor, então indiciado.

Tais elementos probatórios demonstram, de forma cabal, que o autor valeu-se do seu cargo público de técnico do seguro social e do seu conhecimento técnico, para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da Administração Pública, ao se beneficiar de vantagem indevida (R\$12.000,00), recebida para simular o nascimento, com vida, da suposta filha do casal de estrangeiros, providenciando documentos falsos, quando trabalhou como responsável pelo Núcleo de Imigração.

De se ressaltar, ademais, que no que tange à alegação de que houve cerceamento de defesa, ao argumento de que os pedidos de oitiva de suas testemunhas não foram acolhidos, resalto que deve ser igualmente rejeitada, uma vez que a decisão da comissão processante foi fundamentada no caráter protelatório de tal pedido pois as diligências solicitadas em nada acrescentariam à elucidação dos fatos apurados, o que restou devidamente comprovado no curso do processo administrativo.

eras, ao deliberar, por meio de ata de fls. 135/137 do PAD nº 001/2012 - DPF/PSO/BA, acerca do pedido do demandante, então indiciado, a Comissão Processante tomou o devido cuidado de, previamente, instá-lo a indicar a pertinência da oitiva das pessoas arroladas, no entanto, o autor limitou-se a afirmar que eram testemunhas de "boa conduta", não esclarecendo a pertinência de sua oitiva em sede disciplinar, tendo em vista os fatos que estavam sendo apurados.

Assim, não houve ofensa ao art. 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre ao recorrente.

De fato, nos termos do art. 142 Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (§ 1º), sendo a prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (§ 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

In casu, uma vez que inexistente controvérsia de que a Administração tomou conhecimento dos fatos imputados ao autor em 15/12/2011 e, ainda, de que o PAD foi instaurado por meio de portaria publicada em 15/12/2012, conclui-se que a publicação do ato demissório, em 5/10/2017, deu-se dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Calha acrescentar que a adoção da premissa defendida pelo recorrente no sentido a sindicância que antecedeu a abertura do PAD seria punitiva e não meramente investigativa, e por isso teria o condão de interromper a prescrição, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

A seu turno, uma vez que constatada que a pena de demissão foi aplicada dentro do prazo de cinco anos previsto na Lei 8.112/1990, resta prejudicada a necessidade de aferição de qual seria o prazo prescricional da esfera penal.

Por fim, a teor do Enunciado Administrativo nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

Logo, considerando-se que o acórdão recorrido foi prolatado já na vigência do CPC/2015 e, outrossim, tendo em vista o não acolhimento da pretensão recursal da parte ora recorrente, é cabível a condenação desta em honorários advocatícios recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AREsp 1.679.208/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/12/2020)

ANTE O EXPOSTO, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **nego-lhe provimento. Condeno** a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios recursais arbitrados, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, em 10% sobre a verba honorária fixada nas Instâncias ordinárias.

Sustenta a parte agravante a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 282/STF em relação à tese de afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que "a apontada violação [...] está relacionada ao pedido de decretação de nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração", ou seja, "foi a própria ausência de manifestação quanto às omissões indicadas pelo agravante em sede de aclaratórios que deu origem à afronta ao referido dispositivo legal" (fl. 1.677). E complementa (fl. 1.678):

De outra via, é importante referir que a matéria abordada no recurso especial do agravante encontra-se amplamente prequestionada, uma vez que foi tratada expressamente nas razões de apelação, nos embargos de declaração e no acórdão recorrido.

Nesse sentido, cumpre salientar que o CPC/2015 consagrou a tese do prequestionamento ficto em seu art. 1.025, in verbis:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que as razões suscitadas nos embargos declaratórios integram o acórdão regional, por expressa disposição de lei. Com efeito, de acordo com o CPC/2015, a simples oposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, ainda que os aclaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados.

Nesse passo, cumpre referir que o E. STJ já assentou que "o vigente Estatuto Processual admite, no seu art. 1.025, o denominado prequestionamento ficto, é dizer, aquele que se consuma com a mera oposição de embargos de declaração, independentemente da efetiva manifestação da instância ordinária sobre as teses expostas".

Ademais, ainda que não tivesse constado expressamente a norma que se diz violada, é de ser admitido o prequestionamento implícito, uma vez que a matéria foi efetivamente discutida. É o que tem decidido o E STJ, como no aresto a seguir transcrito:

[...]

De outro lado, insiste na tese de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, I, do CPC, por entender que, ao contrário do consignado na decisão atacada, *"o acórdão regional não se manifestou a respeito das questões que lhe foram submetidas e são relevantes para a solução da controvérsia"* (fl. 1.680), assim resumidas: (a) o prazo prescricional interrompeu-se com a instauração da sindicância punitiva; (b) houve prescrição intercorrente; (c) ocorreu a decretação da prescrição na esfera penal; (d) existem ilegalidades na condução do PAD, a saber: (i) excesso de prazo na conclusão do feito administrativo; (ii) indevida preservação de atos instrutórios ocorridos após o interrogatório do acusado e não realização de novo interrogatório; (iii) ausência de motivação do ato de reabertura do processo administrativo; (e) quanto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, na forma dos arts. 2º da Lei 9.784/1999 e 128 da Lei 8.112/1990; (f) cerceamento de defesas no âmbito do PAD.

Reitera a tese de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, nos seguintes termos:

(a) ocorrida a interrupção do prazo prescricional com a instauração de sindicância de caráter punitivo, e reiniciada sua contagem a partir de 2/8/2017, *"a Administração teria que publicar a portaria demissional tão somente até 02/08/2017, quanto em verdade o fez apenas em 03/10/2017 (publicação em 05/10/2017), onde, sob a vertente administrativa, já se encontrava prescrita a pretensão punitiva"* (fl. 1.700);

(b) houve a prescrição intercorrente, pois, *"uma vez decorridos os prazos para conclusão e julgamento do PAD estabelecidos na Lei nº 8.112/90, de 80 e 140 dias da instauração, de sindicância ou processo administrativo disciplinar, respectivamente, não mais podem ser impostas penas de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de cargo ou função comissionado (cinco anos), suspensão (dois anos) ou advertência (cento e oitenta dias)"* (fl. 1.706);

(c) também na esfera criminal foi declarada a prescrição punitiva do Estado, eis que (fl. 1.709):

[...] consagrada a independência das esferas penal e administrativa, e considerando-se a vinculação da matéria ao princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional aplicável ao caso deve ser aquele previsto na lei penal em sua completude, ou seja, prazo de 8 anos com início na data do fato.

Utilizar-se do prazo previsto no Código Penal e do termo inicial previsto na Lei nº 8.112/90 para criar um novo regime prescricional é dar interpretação ampliativa à matéria que exige interpretação restritiva, atuando o Poder Judiciário como legislador positivo ao atribuir comando que a Lei não previu.

CONSIDERANDO QUE SE DEVE UTILIZAR OS PRAZOS PRESCRICIONAIS PENAS EM RELAÇÃO A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, É CERTO QUE O AGRAVANTE DEVE SER BENEFICIADO COM AS REGRAS PENAS DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DO FATO E JAMAIS A PARTIR DA CIÊNCIA DO

FATO.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que a decisão com trânsito em julgado proferida no processo criminal nº 929-75.2013.4.01.3310 instaurado em face do agravante, ao analisar a ocorrência da prescrição firmou o entendimento de que em relação a pena de perda do cargo público, por se tratar de sanção pessoal, está sujeita ao mesmo prazo prescricional da pena privativa de liberdade e, com isso, houve a pronúncia da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva (retroativa).

E complementa, nesse ponto (fls. 1.712/1.713):

Conclui-se, portanto, que em relação à fixação do dies a quo de incidência da prescrição, não há a menor dúvida de que se deve dar às disposições estatutárias pertinentes interpretação extensiva, a fim de que o agente se beneficie com as regras penais da prescrição a partir do fato e jamais a partir da ciência do fato, especialmente quando se trata de infração punível com a pena de demissão, o termo a quo da contagem do prazo prescricional é o da consumação do evento e não a die scientiae.

[...]

Como bem esclareceu o doutrinador Vinicius de Carvalho Madeira e trazendo para o processo administrativo em comento, apesar de ser um ilícito que acarreta a demissão, cujo prazo de prescrição administrativamente se daria em 5 anos, pelo § 2º do art. 142, da Lei nº 8.112/90, passa a ser regulado pela norma penal, sendo seu prazo prescricional considerado de maneira favorável ao agravante, reduzindo-lhe o prazo dentro do qual pode valer o direito de punir da Administração.

Portanto, o entendimento firmado pela Administração quando considerou o prazo de 03.03.2021 para a prescrição e desconsiderando totalmente a existência da pena já determinada deve ser desconsiderado, eis que havendo condenação com trânsito em julgado para a acusação, a pena torna-se, assim, concreta e passa a servir de cálculo para a prescrição com base na dose da pena. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 146 do STF: “A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação”.

Assim, havendo a determinação da pena de forma concreta, o instituto da prescrição é calculado no presente caso na forma da alínea D do art. 109 do Código Penal Brasileiro, contando-se 08 (oito) anos a partir do ano de 2003 e estando totalmente prescrito no âmbito penal, conforme já foi pronunciado judicialmente.

A prescrição retroativa é a perda do direito do Estado de punir e, para o seu cálculo, utiliza-se a pena aplicada em concreto, com o trânsito em julgado para a acusação, levando-se em conta os prazos anteriores ao da sentença.

Os marcos iniciais da prescrição da pretensão punitiva do Estado é o da data em que o crime se consumou, consoante determina o artigo 111, inciso I do Código Penal. Assim, diante do pronunciamento judicial da pretensão punitiva (retroativa), inclusive no que se refere a perda do cargo público, outro não pode o entendimento do Administração que não o de que uma vez configurado o instituto da prescrição no âmbito penal, terá seus reflexos também no âmbito administrativo, devendo ser acolhido o pleito de anulação do ato administrativo que demitiu o agravante.

Por fim, especificamente em relação à tese de que a sindicância inicialmente instaurada seria de natureza punitiva, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porquanto (fl. 1.718):

A respeito da questão, em suas razões recursais, o agravante apenas suscita que a sindicância que antecedeu a abertura do PAD teve o condão de interromper a prescrição. Não há alegação de diferenciação entre PAD de

caráter punitivo ou meramente investigativo.

Com efeito, a leitura do subtópico 2.1 do recurso especial demonstra que o agravante pretende apenas o reconhecimento de que o acórdão recorrido incorreu em afronta ao art. 142, § 3º, do RJU, tendo em vista que o ato de instauração da sindicância interrompeu o curso prescricional.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 1.729).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, insurge-se a parte ora agravante contra decisão de minha lavra que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento e, com isso, manteve incólume acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que confirmou a sentença de improcedência da subjacente ação ordinária, por meio da qual a parte autora, ora agravante, buscava a anulação dos atos que culminaram em sua demissão do cargo de Agente da Polícia Federal, exarados no PAD n.º 001/2012-DPF/PSO/BA, com sua consequente reintegração, com todos os efeitos funcionais e financeiros correspondentes, além de indenização pelos lucros cessantes.

Como cediço, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a este Superior Tribunal de questões federais não debatidas no Tribunal de origem, a teor das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Impende ressaltar que, na forma da jurisprudência do STJ, *"para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto"* (AgInt no REsp 1.890.753/MA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 6/5/2021).

In casu, a Corte regional não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art. 489, § 1º, IV, do CPC, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF.

Sobreleva acrescentar que, mesmo se admitido for que o art. 489, § 1º, IV, do CPC se encontra intrinsecamente vinculado ao art. 1.022, II, parágrafo único, I, do CPC e, por isso mesmo, implicitamente prequestionado, ainda assim não há falar em

negativa de prestação jurisdicional no caso concreto.

Ora, verifica-se na espécie que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp 1678312/PR**, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2021).

Com efeito, a Turma Julgadora afastou a tese de prescrição da pretensão punitiva da Administração pelos seguintes fundamentos (fls. 1.466/1.467):

De se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, havendo a subsunção da conduta do servidor público às hipóteses de demissão ou cassação da aposentadoria, a administração pública não dispõe de discricionariedade para aplicar a pena menos gravosa, por se tratar de ato vinculado

Dessa forma, uma vez constatada que a conduta imputada ao postulante constitui infração punível com a pena de demissão, nos termos dos aludido dispositivo legal, em princípio, o prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar é de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 142, II, da Lei 8.112/90.

[...]

No entanto, em se tratando de infração disciplinar também capitulada como crime, devem ser aplicados os prazos prescricionais previstos na lei penal, conforme expressamente ressalva o §2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90, acima referido.

[...]

E é justamente o que ocorre na espécie. Com efeito, uma vez constatado que a conduta imputada ao postulante também constitui crime - corrupção -, a prescrição da pretensão sancionatória da Administração Pública passa a ser regida pelo prazo da lei penal, o qual, no caso concreto, é de oito anos, de acordo com o art. 109, inciso IV, do Código Penal.

Dessa maneira, considerando o prazo prescricional aplicável e voltando o olhar para a situação fática dos autos, tem-se que a autoridade administrativa competente tomou conhecimento dos fatos imputados ao autor em 15/12/2011, por meio do Termo de Declarações prestado por Jeroen Hyronimus Theodorus Muller, iniciando-se, a partir daí, a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 142, §1º, da Lei nº 8.112/90, e, meses depois, instaurou Procedimento Administrativo Disciplinar por meio da Portaria nº 077/2012, publicada em 15/10/2012. Nesse momento, esse prazo foi interrompido e somente voltou a fluir, por inteiro, em 04/03/2021, isto é, 140 (cento e quarenta) dias após o início do processo administrativo disciplinar, restando até 04/03/2021 para a finalização das investigações no âmbito disciplinar.

Logo, diante de tais marcadores temporais, a pretensão punitiva do Estado não estava prescrita no momento em que a autoridade competente, acolhendo o Relatório Final da Comissão Processante, decidiu aplicar a penalidade de demissão ao postulante, mediante a publicação da Portaria nº 836 do Ministro da Justiça e Segurança Pública, publicada em 05/10/2017

Já as teses de nulidade do PAD e de desproporcionalidade/irrazoabilidade da sanção foram rejeitadas nos seguintes termos (fl. 1.468):

[...] analisando cuidadosamente o acervo fático probatório acostado aos autos

constata-se que, após a denúncia e instauração de sindicância investigativa, a Delegacia de Polícia Federal em Porto Seguro na Bahia instaurou processo administrativo disciplinar para apurar suposta transgressão disciplinar do autor, após denúncia, por ter recebido vantagem indevida em troca da instrução do pedido de permanência com documentos falsos, formulado pelos estrangeiros Jeroen Hyronimus Theodorus Muller e sua esposa.

Transcorrido em estrita obediência à ampla defesa e ao contraditório e, portanto, atendendo aos aspectos formais estabelecidos na lei de regência, o aludido processo administrativo disciplinar concluiu pelo enquadramento do autor na transgressão disciplinar prevista no art. 117, inciso IX, da Lei nº 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública), levando-o a sofrer a penalidade de demissão, nos termos do art. 132, incisos IV e XI, da referida Lei nº 8.112/90[2] Inegável que a pena de demissão é ato vinculado e, como tal, deve ser aplicada a todo servidor que incorrer em uma das condutas dispostas no 132 da Lei Federal nº 8.112/1990; entretanto, diante da gravidade dessa sanção, a sua aplicação deve estar assentada em provas robustas ou, ao menos, em fortes indícios da autoria e da materialidade, o que, ao meu ver, no presente caso, restou devidamente demonstrado.

Com efeito, malgrado os argumentos expendidos pelo postulante, após a análise cuidadosa do vasto acervo fático-probatório acostado aos autos especialmente do teor do Relatório Final da Comissão Processante, constato a existência de provas contundentes acerca da autoria e da materialidade da infração disciplinar imputada ao autor, a respaldar a motivação legal que fundamenta a decisão administrativa ora vergastada.

Ao analisar as razões declinadas pela comissão processante, extrai-se que a demissão do autor foi fundamentada em provas materiais, em diligências policiais em campo e no teor de vários depoimentos prestados por testemunhas e servidores que trabalhavam com o autor, então indiciado.

Tais elementos probatórios demonstram, de forma cabal, que o autor valeu-se do seu cargo público de técnico do seguro social e do seu conhecimento técnico, para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da Administração Pública, ao se beneficiar de vantagem indevida (R\$12.000,00), recebida para simular o nascimento, com vida, da suposta filha do casal de estrangeiros, providenciando documentos falsos, quando trabalhou como responsável pelo Núcleo de Imigração.

De se ressaltar, ademais, que no que tange à alegação de que houve cerceamento de defesa, ao argumento de que os pedidos de oitiva de suas testemunhas não foram acolhidos, ressalto que deve ser igualmente rejeitada, uma vez que a decisão da comissão processante foi fundamentada no caráter protelatório de tal pedido pois as diligências solicitadas em nada acrescentariam à elucidação dos fatos apurados, o que restou devidamente comprovado no curso do processo administrativo.

Deveras, ao deliberar, por meio de ata de fls. 135/137 do PAD nº 001/2012 - DPF/PSO/BA, acerca do pedido do demandante, então indiciado, a Comissão Processante tomou o devido cuidado de, previamente, instá-lo a indicar a pertinência da oitiva das pessoas arroladas, no entanto, o autor limitou-se a afirmar que eram testemunhas de "boa conduta", não esclarecendo a pertinência de sua oitiva em sede disciplinar, tendo em vista os fatos que estavam sendo apurados.

Assim, como adiantado, não houve negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre à parte agravante.

De fato, nos termos do art. 142 Lei 8.112/1990, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (§ 1º), sendo a prescrição interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido (a abertura de sindicância ou a

instauração de processo disciplinar) até a decisão final proferida pela autoridade competente (§ 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 (cento e quarenta) dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

In casu, uma vez que inexiste controvérsia de que a Administração tomou conhecimento dos fatos imputados ao autor em 15/12/2011 e, ainda, de que o PAD foi instaurado por meio de portaria publicada em 15/12/2012, conclui-se que a publicação do ato demissório, em 5/10/2017, deu-se dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Calha acrescentar que a adoção da premissa defendida pelo agravante no sentido de que a sindicância que antecedeu a abertura do PAD seria punitiva e não meramente investigativa e, por isso, teria o condão de interromper a prescrição, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o deslinde dessa controvérsia - repita-se: definição da natureza jurídica da sindicância (punitiva ou meramente investigativa) que antecedeu a instauração do PAD - não se resolve a partir da simples interpretação do art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990, por demandar o revolvimento do material probatório contido nos autos, única forma de se compreender a real natureza jurídica da aludida sindicância.

É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que "*o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulité sans grief*" (**AgInt nos EDcl no RMS 36.312/PE**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/10/2021), motivo pelo qual, via de consequência, não há falar em prescrição intercorrente. A propósito, o seguintes julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUTORIDADE INSTAURADORA. COMPETÊNCIA. LEI DISTRITAL 837/1994. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de ação ajuizada por José Pereira de Sousa Sobrinho contra o Distrito Federal, buscando a anulação de Procedimento Administrativo Disciplinar que lhe aplicou a penalidade de demissão, com a sua consequente reintegração aos quadros da Polícia Civil do Distrito Federal. 2. Em relação à alegada incompetência da autoridade que instaurou o PAD, o Tribunal de origem consignou: "é legal a delegação da competência ao

Secretário de segurança Pública ao Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal para instauração do Processo Administrativo Disciplinar e nomeação da comissão disciplinar, na forma do art. 1º, inc. II, da Lei Distrital nº 837/1994, conforme bem entendeu o ilustre Juiz sentenciante" (fls. 946-947, e-STJ). Neste ponto, a Corte local dirimiu a controvérsia com base na interpretação de lei local, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

3. É pacificado no âmbito do STJ que o excesso de prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não gera, por si só, a nulidade do feito, desde que não haja prejuízo ao acusado, em observância ao princípio do pas de nulté sans grief.

4. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. No que diz respeito à razoabilidade e à proporcionalidade da pena aplicada, o juízo a quo entendeu estar amplamente demonstrada a ocorrência de conduta ilícita apta à aplicação da pena. Para analisar se houve violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seria necessário reexaminar as provas presentes no Processo Administrativo para aferir a gravidade das condutas, a culpabilidade do agente e a consequente razoabilidade da aplicação da pena. Incide, no caso, a Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.762.489/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 16/11/2018) - Grifos nossos

De fato, no que tange à questão da eventual prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, apresenta-se desimportante a existência de excesso de prazo para a conclusão do PAD se, como ocorrido na espécie, a punição for aplicada ao servidor dentro do prazo prescricional previsto no art. 142 da Lei 8.112/1990.

Ilustrativamente, cito ainda o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR EM TRÂMITE. EVENTUAL APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NO JULGAMENTO. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. O mandado de segurança preventivo visa proteger o patrimônio jurídico do indivíduo de ato ameaçador ou prejudicial a ser praticado que configure o justo receio de lesão ao direito líquido e certo invocado, consubstanciado em grave ameaça, objetiva e atual.

2. Em sede de processo administrativo onde há um procedimento consistente em série de atos que levam a uma decisão final, todos os atos que possam atingir diretamente o administrado podem ser objeto de mandado de segurança, não sendo necessário que se aguarde o proferimento da decisão final para o manejo do remédio constitucional.

3. Hipótese em que o mandado de segurança preventivo foi impetrado com o intuito de obstar a decisão final a ser proferida pela autoridade competente, o que se mostra inviável. Não houve questionamento acerca de qualquer irregularidade no procedimento, sendo todos os fundamentos da impetração com exceção da alegada prescrição dirigidos à demonstração de que não teria ocorrido qualquer conduta punível, bem como de que seria injusta e desproporcional a eventual aplicação da pena máxima.

4. A Lei n. 8.112/1990 estabelece o procedimento a ser adotado no julgamento do processo disciplinar, bem como as competências para a aplicação das penalidades disciplinares. O procedimento regular de processo administrativo exige que a autoridade competente profira a decisão final, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o administrador no julgamento.

5. Diante da inexistência de decisão administrativa, não há justo receio - iminente e atual - de que a autoridade impetrada proceda à aplicação de penalidade disciplinar, motivo pelo qual não se justifica a impetração do writ

de caráter preventivo.

6. Compete ao Ministro de Estado, após analisar o compêndio administrativo, aplicar ou não a penalidade de cassação de aposentadoria, podendo, inclusive, isentar de responsabilidade o servidor, caso entenda que a prova dos autos está contrária às conclusões exaradas, sempre com motivação suficiente e adequada à hipótese, nos moldes estabelecidos no art. 168 da Lei n. 8.112/1990.

7. É inviável a verificação da ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva da administração, tendo em vista que somente após a definição do enquadramento legal das condutas praticadas poderá ser analisada a questão, ante os diversos prazos previstos na Lei n. 8.112/1990, de acordo com cada penalidade.

8. O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar é exercido para apreciar a legalidade e a regularidade do procedimento à luz dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não sendo possível, na via eleita, a apreciação de todo o compêndio processual para inocentar o servidor e tampouco para decidir se é justa ou não a pena sugerida na conclusão do processo, sendo essas questões de mérito administrativo, ainda pendentes de apreciação pela autoridade julgadora.

9. Ordem denegada, com a cassação de liminar anteriormente deferida.

(MS 15.032/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 6/5/2015) - Grifo nosso

Da mesma forma, diante da expressa dicção contida no art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990, no sentido de que "*o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido*", também é irrelevante para o deslinde da controvérsia o reconhecimento, no âmbito penal, da prescrição punitiva do Estado a contar da prática do ato delituoso, tendo em vista a autonomia entre as esferas administrativa e criminal e, repita-se uma vez mais, considerando-se que a pena de demissão fora aplicada ao ora agravante dentro do prazo prescricional de cinco anos previsto no inciso I do aludido dispositivo legal.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.878.775 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0140119-4

Número de Origem:

08147803220184058300 8147803220184058300

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORNIL JOSE FERNANDES

ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873

THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B

JOSE LUIS WAGNER - PE047516

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - REINTEGRAÇÃO OU
READMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORNIL JOSE FERNANDES

ADVOGADOS : JEFFERSON LEMOS CALACA - PE012873

THEOBALDO PIRES FERREIRA DE AZEVEDO - PE024172

JOSÉ CARLOS ALMEIDA JÚNIOR - PE001037B

JOSE LUIS WAGNER - PE047516

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 31 de maio de 2022